

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.003.735 - PR (2022/0153467-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ALEF ADRIANO SAMPAIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA. PRIMEIRA FASE. ÍNFIMA QUANTIDADE. NATUREZA DA DROGA. INDEPENDÊNCIA. AUMENTO. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria em casos que se constata a ínfima quantidade de drogas, independentemente de sua natureza, caracteriza em aumento desproporcional da pena-base.

2. Afetação do recurso especial ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, e do art. 256 e seguintes do Regimento Interno do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. Quanto à afetação do processo, divergiu o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 28 de maio de 2024(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2003735 - PR (2022/0153467-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : ALEF ADRIANO SAMPAIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA. PRIMEIRA FASE. ÍNFIMA QUANTIDADE. NATUREZA DA DROGA. INDEPENDÊNCIA. AUMENTO. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria em casos que se constata a ínfima quantidade de drogas, independentemente de sua natureza, caracteriza em aumento desproporcional da pena-base.
2. Afetação do recurso especial ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, e do art. 256 e seguintes do Regimento Interno do STJ.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo constitucional da alínea "a", em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, o qual restou assim ementado:

RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS – DOSIMETRIA DA SANÇÃO – PENA-BASE –NATUREZADO TÓXICO – JUSTIFICATIVA IDÔNEA – MAUS ANTECEDENTES – ANÁLISE ACERTADA – NÃO CONFIGURADO – *BIS IN IDEM* DE AUMENTO – PROPORÇÃO DE 1/10 SOBRE OS *QUANTUM* LIMITES EM ABSTRATO DA CENSURA – IMPOSIÇÃO DA FORMA ABERTA DE CUMPRIMENTO DA EXPIAÇÃO – INVIABILIDADE –INCONSTITUCIONALIDADE OU REDUÇÃO DA REPRIMENDA DE MULTA – PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL – SENTENÇA ALTERADA – RECURSO 01 NÃO PROVIDO E APELO 02 PARCIALMENTE PROVIDO.

A espécie do entorpecente (*crack*) é fundamento hábil para exasperar a sanção de partida, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, ainda que a quantidade do psicoativo apreendido seja pequena.

No caso de registrar diversas reprovações anteriores, tanto os maus antecedentes quanto a reincidência podem ser reconhecidos em desfavor do condenado, pois têm previsão legal e objetivam conferir maior censurabilidade a quem reitera a prática criminosa.

Para o grau de acréscimo na primeira etapa dosimétrica recomenda-se dividir o intervalo entre as reprimendas mínima e a máxima abstratamente cominadas ao delito pelo número de vetoriais passíveis de negatificação.

O regime de implemento da punição é determinado considerando a quantidade de carga corpórea, a primariedade do autor e as circunstâncias judiciais, conforme disposto no art. 33, § 2º e § 3º, do Estatuto Repressivo.

A penalidade de multa é prevista em lei, cumulativamente com a privativa de liberdade para os injustos que ostentam preceito secundário de pecúnia, sendo inadmissível sua exclusão, por forçado princípio da reserva legal, ou redução, quando já calculada de forma mais benéfica.

Apelação de Alef Adriano Sampaio conhecida e não provida.

Apelação ministerial conhecida e parcialmente provida.

Aponta o recorrente malferimento ao estatuído no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assevera terem sido apreendidas pequenas quantidades de entorpecentes (1g de maconha e 5g de *crack*), de modo que o valor negativo dado à natureza da droga e, por consequência, a elevação do *quantum* da pena se mostram desproporcionais.

Contrarrazões ao recurso especial acostadas às e-STJ fls. 516/521.

Decisão de admissibilidade do recurso especial às e-STJ fls. 525/526.

Às e-STJ fls. 538/540 e e-STJ fls. 562/564, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas exarou decisão qualificando o presente recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação, impondo a ele a adoção do rito preconizado pelos arts. 256 ao 256-D do Regimento Interno do STJ.

A questão restou assim delimitada:

Definir se a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria em

casos que se constata a ínfima quantidade de drogas, independentemente de sua natureza, caracteriza em aumento desproporcional da pena-base.

Às e-STJ fls. 543/548, o Ministério Público do Estado do Paraná opina pelo não conhecimento do recurso e não reconhecimento como recurso representativo de controvérsia.

A Defensoria Pública da União, por sua vez, em petição de e-STJ fls. 549/552, manifestou-se no sentido da seleção do recurso como representativo de controvérsia para fins de afetação ao rito do recursos repetitivos.

O Ministério Público Federal opinou por reconhecer a admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia, às e-STJ fls. 556/560.

É o relatório.

VOTO

Encontram-se devidamente preenchidos os requisitos para a afetação do presente recurso especial ao rito dos repetitivos, consoante dispõem os arts. 1.036, *caput* e §6º, do Código de Processo e 257-A, §1º, do RISTJ:

- a) a veiculação de matéria de competência do STJ;
- b) atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante;
- e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

A matéria em discussão situa-se na seara do direito infraconstitucional, referindo-se à interpretação dos dispostos no art. 42 da Lei nº 11.343/06, de modo que a

resolução da controvérsia se insere no âmbito da competência do STJ.

Os pressupostos genéricos e específicos já restaram atendidos, consoante consignado na decisão de admissibilidade.

A argumentação desenvolvida pela parte recorrente, em suas razões, delimita adequadamente a controvérsia e impugna os fundamentos do acórdão atacado. Os pressupostos da multiplicidade e da potencialidade vinculativa também estão atendidos. Conforme ressaltado na decisão do Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas, "em pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível recuperar aproximadamente 142 acórdãos e 5.774 decisões monocráticas proferidas por Ministros componentes das Quinta e Sexta Turmas, contendo controvérsia semelhante a destes autos" (e-STJ fls. 563/564).

Diante desse contexto, a matéria dever ser submetida ao rito do recurso especial repetitivo, para a formação de precedente judicial dotado de segurança jurídica.

É desnecessária a suspensão prevista no art. 1.037 do Código de Processo Civil, na medida em que eventual atraso no julgamento dos feitos pode causar prejuízo aos jurisdicionados.

Em face dos exposto, em observância ao estatuído nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, afeto o julgamento do presente recurso especial à Terceira Seção, conforme dispõe o art. 256-E, inciso II, do RISTJ, adotando as seguintes medidas:

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: **definir se a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria em casos em que se constata a ínfima quantidade de drogas, independentemente de sua natureza, caracteriza aumento desproporcional da pena-base;**

b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Terceira Seção;

c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que não apliquem o disposto na parte final do §1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-I do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes);

d) expedição de ofício à Defensoria Pública da União para figurar na condição de eventual *amicus curiae*;

e) após, nova vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2003735 - PR (2022/0153467-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : ALEF ADRIANO SAMPAIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

VOTO-VOGAL

Adoto o relatório lançado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

A proposta de afetação tem o objetivo de “*(d)efinir se a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria em casos em que se constata a ínfima quantidade de drogas, independentemente de sua natureza, caracteriza aumento desproporcional da pena base*”.

Após refletir sobre a questão, peço licença para divergir da afetação.

Entendo que a definição da desproporcionalidade da exasperação na primeira fase é juízo que deriva, eminentemente, do caso concreto e, portanto, depende do exame do juízo competente que, a partir de todos os elementos que circunscrevem a hipótese, de forma fundamentada, dosa a pena. Em outras palavras, o juízo de proporcionalidade do ato judicial e a fixação da tese proposta denotam uma contradição: enquanto o primeiro se insere no plano concreto, a tese, caso aprovada, seria fixada no plano abstrato.

Ademais, tenho receio de que o tema, caso aprovado, gere, ao contrário do que pretende, insegurança jurídica. Isso porque o termo “*ínfima quantidade de drogas*”, por se tratar de conceito aberto, poderá ser completado de forma dissonante pelos diversos Tribunais do país, o que, inclusive, pode esvaziar o seu conteúdo.

Com essas considerações, peço vênias para divergir da afetação da questão submetida a julgamento.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0153467-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.003.735 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

ProAfR no

Números Origem: 00121734620218160019 121734620218160019 51042 944002021

Sessão Virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ALEF ADRIANO SAMPAIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. Quanto à afetação do processo, divergiu o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C5425245151221:1=4819@

2022/0153467-5 - REsp 2003735 Petição : 2024/001J260-3 (ProAfR)